

## **A ANÁLISE ECONÔMICA DO CONTRATO E AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

### **THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE CONTRACT AND THE SOCIAL FUNCTION PRINCIPLE IMPLICATIONS IN INTERNATIONAL TRADE**

**EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**SANDRO MANSUR GIBRAN**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996), Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003), Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009) e Pós-Doutorando em Direito junto ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (iniciado em 2015). Atualmente é professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, também de Direito Empresarial e de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba -, de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná e junto à Escola da Magistratura Federal do Paraná, além de coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba - e advogado. Tem experiência na área de Direito Empresarial.

#### **RESUMO**

Este artigo apresenta um estudo acerca da Análise Econômica do Contrato e as implicações da função social no comércio internacional, com o objetivo de analisar a correlação da Análise Econômica do Contrato e a função social do contrato no âmbito dos contatos internacionais. O presente estudo apresenta considerações sobre a Análise Econômica do Direito, demonstrando a justificativa de sua utilização no

ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, as implicações da função social do contrato nos contatos internacionais. Pretende-se analisar mais profundamente o novo enfoque jurídico da relação contratual internacional, já que mudanças foram operadas no sentido de enriquecer as relações jurídicas, demonstrando quais seriam os meios para efetivar o cumprimento das cláusulas contratuais trazendo certa segurança aos investimentos estrangeiros. Por fim, refletir acerca das funções desempenhadas pela AED e pela função social e suas consequências jurídicas no âmbito internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análise Econômica do Direito; Função Social do Contrato, Comércio Internacional.

### **ABSTRACT**

This article presents a study on the Economic Analysis of Contract and the implications of social function in international trade, in order to analyze the correlation of Economic Analysis of Contract and the social function of the contract under international contacts. This study presents considerations on the Economic Analysis of Law, demonstrating the rationale for their use in the Brazilian legal system, and also the implications of the social function of the contract in international contacts. We intend to analyze more thoroughly the new legal approach to international contractual relationship, since changes were operated in order to enrich the legal relations, showing what are the means to effect compliance with contractual clauses bringing some security to foreign investment. Finally, reflect on the functions performed by the EDA and social function and their legal consequences internationally.

**KEYWORDS:** Economic Analysis of Law ; Social Function of Contract , International Trade.

### **INTRODUÇÃO**

A Análise Econômica do Direito tem como sua principal característica a utilização de um olhar econômico para questões de cunho eminentemente jurídico, no presente trabalho a questão jurídica apresentada de forma geral é a aplicação da função social do contrato nos contratos internacionais e as implicações no comércio internacional. No presente trabalho será elaborada uma reflexão de como a utilização

de princípios da economia poderia resolver problemas relacionados ao Direito Contratual e à função social dos contratos em âmbito do comércio internacional.

O que se busca por meio da Análise Econômica do Direito é compreender e explicar os efeitos das normas jurídicas, com uma base de apoio pautada em modelos e premissas desenvolvidas por economistas, constituindo uma técnica inovadora de avaliação da eficácia das normas, no caso do presente trabalho, o que se apresenta são explicações sobre os efeitos da utilização do princípio da função social no comércio internacional.

Em síntese, o objetivo da Análise Econômica do Direito (AED) é propor a análise do direito sob a perspectiva econômica, desenhando referenciais constitutivos de uma sociedade justa. Dessa forma, pertinente seu estudo conjuntamente com a função social do contrato, que tem por objetivo de trazer uma atuação isonômica e indene de cláusulas abusivas, que possam onerar excessivamente um dos contratantes ou até mesmo lhe causar prejuízos, promovendo a igualdade entre as partes e a liberdade dos indivíduos.

No direito sempre houve relação entre os campos da Economia e do Direito, especialmente quando se referem a questões ligadas à segurança jurídica, liberdade, respeito à propriedade privada e contratos. Essa interdisciplinaridade é que sustenta o presente artigo, a inter-relação entre Direito, Economia, Direito Econômico e Análise Econômica do Direito.

Além disso, no presente artigo será elaborado um estudo interdisciplinar entre Direito e Economia, buscando meios de harmonizar e relacionar os dois discursos, surgindo o questionamento da possibilidade de se utilizar a Análise Econômica no Direito Contratual coligado com a função social do contrato, num contrassenso entre a visão liberal de não intervenção do Estado na economia como na relação entre particulares, e a figura do Estado social que preconiza a justiça social com a intervenção estatal.

Aliás, a correlação dos temas estudados no presente artigo se faz pertinente porque há possibilidade de consideração moral na AED, tampouco a Economia não é uma ciência alheia a preocupações de cunho ético, inclusive a economia em sua origem histórica foi concebida como um ramo da ética, portanto, utilizar a AED não significa desprezar considerações de cunho moral ou ético, mas sim refutar a perspectiva de que os resultados esperados de uma determinada regra serão atingidos, apenas porque, assim, intuitivamente, acredita o operador do Direito.

Assim, será estudado o uso da Análise Econômica do Direito, que não significa o afastamento do direito ao seu objetivo de perseguição da justiça, nem mesmo o afastamento da utilização da função social do contrato. Na verdade, não há desculpas para a AED eximir-se das considerações sobre justiça, até porque, tratando-se de comércio internacional a interconexão entre Direito e Economia é importante no debate sobre justiça, já que permite trazer as consequências do fenômeno jurídico para o centro da discussão, em razão do poder preditivo na análise econômica.

Com essa visão da problemática inicial, pretende-se, pois, abordar como objetivo geral a importância do estudo da análise econômica do contrato e as implicações da utilização do princípio da função social do contrato no comércio internacional e, especificamente, esmiuçar seus conceitos, suas peculiaridades, principais características e as implicações no meio internacional. O estudo se justifica de diferentes maneiras, portanto, pela contribuição acadêmica acerca do tema relevante e interdisciplinar que, além de atual, possui um campo vasto para pesquisa dos seus aspectos jurídicos, os quais, naturalmente, não serão exauridos com o presente trabalho, em geral, para a reflexão de juristas e economistas que possuem interesse em se aprofundar ao tema proposto, para tanto será realizada pesquisa essencialmente bibliográfica.

Para fins didáticos, o artigo será dividido em quatro tópicos, os quais observarão e estão diretamente relacionados aos objetivos específicos anteriormente delineados. No primeiro tópico serão abordadas as breves considerações sobre a Análise Econômica do Direito; no segundo tópico, far-se-á uma reflexão sobre a Análise Econômica do Direito Contratual; no terceiro tópico analisar-se-á a função social do contrato e, por derradeiro, no quarto tópico serão vislumbradas as implicações da utilização do princípio da função social do contrato no comércio internacional.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

A Análise Econômica do Direito ou “law and economics” surgiu como um movimento, propriamente dito, no cenário jurídico a partir das décadas de 1960 e 1970, período em que os juristas e economistas procuravam analisar o fenômeno

jurídico, baseando-se em princípios econômicos. A origem da AED é norte-americana e prega a utilização de princípios econômicos para resolver os problemas inerentes ao Direito.<sup>1</sup>

Entretanto, embora seja amplamente difundida em outras searas, o emprego da Análise Econômica do Direito ainda é incipiente no Direito Internacional, o Direito Internacional manteve-se alheio ao método até os primeiros anos do Século XXI, trata-se de uma resistência curiosa, até mesmo porque no estudo das Relações Internacionais a utilização do método econômico e de muitos de seus pressupostos já está há tempos incrustada nos debates entre suas diferentes correntes teóricas.<sup>2</sup>

Um dos maiores expoentes e percursores da Análise Econômica do Direito é o professor Richard Posner da Faculdade de Direito de Chicago, que na sua obra “Some Uses and Abuses of Economics in Law”, define a Análise Econômica do Direito como um movimento de pensamento cuja característica essencial é a aplicação da teoria da microeconomia neoclássica à análise das principais instituições e do sistema jurídico em seu conjunto.<sup>3</sup>

O que se busca por meio da Análise Econômica do Direito é compreender e explicar efeitos de normas jurídicas, com uma base de apoio pautada em modelos e premissas desenvolvidas por economistas, constituindo uma técnica inovadora de avaliação da eficácia das normas. Pode-se dizer que a AED se aplica aos métodos de análise da economia, em especial, questões legais, ou seja, interpretar o direito a partir de uma análise econômica.<sup>4</sup>

Em síntese, a Análise Econômica do Direito (AED), propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica, sob a perspectiva política, e as teorias denominadas “rights-based” que englobam todas as contribuições que derivam das teorias desenvolvidas no campo da filosofia moral e política, difundida por autores como

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2005.

<sup>2</sup> POSNER, Eric A.; SYKES, Alan O. **Economic Foundations of International Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

<sup>3</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. **A análise econômica do direito: aspectos gerais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13019&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13019&revista_caderno=27)>. Acesso em junho 2016.

<sup>4</sup> SZTAJN, Rachel. Direito e economia. *Revista de Direito Mercantil*, nº 144, outubro/dezembro de 2006.

Raels, Nozick e Dworkin e cujo objetivo é desenhar os referenciais constitutivos de uma sociedade justa.<sup>5</sup>

Sobre o fundamento maior da Análise Econômica do Direito, cita-se o professor Renato Leite Monteiro, que explica da seguinte forma:<sup>6</sup>

O fundamento maior da Análise Econômica do Direito seria trazer segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico. Da mesma maneira que os mercados, para serem dotados de um funcionamento adequado necessitam desses postulados, a AED tenta afretar maximização, equilíbrio e eficiência as relações jurídicas.

No presente artigo o que será apresentado é a correlação da AED com os contratos, ou seja, a Análise Econômica do Direito dos Contratos, em particular os contratos que envolvam o comércio internacional e a sua correlação com o direito econômico e a função social do contrato, que está incluída na eficiência social como fundamento da ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição Federal brasileira.<sup>7</sup>

Nesse sentido, pode-se observar por meio do conceito, do objetivo e da finalidade da Análise Econômica do Direito, a crítica à eficiência social como fundamento da ordem econômica, pois no utilitarismo, para avaliar a justiça das instituições, se propôs a máxima: “a maior felicidade para o maior número possível”, o que projeta uma ética teleológica e consagra a lógica dos resultados.<sup>8</sup>

Já em relação ao Direito Econômico, propriamente dito, onde os contratos estão inseridos, é diferente, pois trata-se de um ramo do direito que apresenta como característica as grandes mudanças sociais ligadas a motivos político-sociais, e tem por objetivo o conjunto de princípios e normas que regem a própria ordenação da

---

<sup>5</sup> ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmitificações. Direito, Estado e Sociedade** – v.9 – n.29 – julho/dezembro 2006 – disponível em [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf) - em junho 2016.

<sup>6</sup> LEITE MONTEIRO, Renato. Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2425.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf) - Acesso dezembro 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

<sup>8</sup> ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmitificações. Direito, Estado e Sociedade** – v.9 – n.29 – julho/dezembro 2006 – disponível em [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf) - em junho 2016.

atividade econômica pelos poderes públicos e privados, muito semelhante do que é exercido na atividade comercial internacional.<sup>9</sup>

Além disso, o Direito Econômico é uma espécie de ordenamento constitucional da economia, no qual se situam os princípios básicos que devem reger as instituições econômicas. Desta forma, o direito econômico, além de tratar do planejamento, trata também da ação estatal, no contexto estudado, engloba-se a busca da justiça social, por meio da eficiência social e da própria função social do contrato, daí advém o caráter instrumental do Direito Econômico.<sup>10</sup>

Em outras linhas, observa-se que o Direito Econômico, não pode ir contra a ideia de eficiência social, mas sim, instrumentalizar a política econômica, com novas técnicas jurídicas, buscando o aperfeiçoamento e a transformação das estruturas do sistema econômico, regulando a atividade econômica do mercado e estabelecendo parâmetros para as empresas privadas e públicas, por meio do princípio da economicidade e tudo em atenção ao que preconiza a Constituição, inclusive no âmbito internacional.<sup>11</sup>

A grande diferença nesse aspecto da crítica à eficiência social e conseqüentemente à função social do contrato é que a Análise Econômica do Direito tem uma visão essencialmente liberal e econômica, não social, de pouca para não se dizer nenhuma intervenção estatal, indo de encontro ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 que busca alcançar sempre a justiça social, muitas vezes em detrimento ao caráter econômico da relação negocial.

Além disso, é importante frisar que a AED é um campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos, econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação as suas conseqüências. Tendo como grande implicação o fato dos agentes econômicos ponderarem custos e benefícios na hora de decidir,

---

<sup>9</sup> SANTOS, António Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito Econômico**. Coimbra: Editora Almeida Coimbra. 1991.

<sup>10</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico, Revista dos Tribunais n° 353, São Paulo, RT, 1965, p. 22.

sendo que uma alteração na estrutura de incentivos poderá levar a adotar outra conduta/escolha.<sup>12</sup>

Assim, fica evidente que para a utilização da Análise Econômica do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, necessita-se de uma certa adaptação, principalmente, em relação a visão liberal da AED e o fundamento social da Constituição Federal de 1988 e ainda, a intervenção estatal nas relações entre particulares. No entanto, isso não quer dizer que a Análise Econômica do Direito não pode ser aplicada no Brasil, pois pode servir inclusive de instrumento para a solução de conflitos.

Aliás, a correlação dos temas estudados no presente artigo se faz pertinente porque há possibilidade de consideração moral na AED. É bem verdade que o Direito é uma conjunção indissociável entre fato, valor e norma, de tal forma que a análise jurídica não pode ocorrer em um vazio axiológico, entretanto, tampouco a economia é uma ciência alheia às preocupações de cunho ético, inclusive a economia em sua origem histórica foi concebida como um ramo da ética.<sup>13</sup>

Portanto, utilizar a AED não significa desprezar considerações de cunho moral ou ético, mas sim refutar a perspectiva de que os resultados esperados de uma determinada regra serão atingidos, apenas, porque, assim, intuitivamente, acredita o operador do Direito. O que une os praticantes da AED é o inconformismo com a visão de que uma análise jurídica presa a justificações formais abstratas e desatentas ao mundo real é suficiente para o enfretamento dos problemas jurídicos.<sup>14</sup>

O uso da análise econômica do Direito, não significa o afastamento do direito ao seu objetivo de perseguição da justiça, na verdade, não há desculpas para a AED eximir-se das considerações sobre justiça, até porque, tratando-se de comércio internacional a interconexão entre Direito e Economia é importante no debate sobre justiça, já que permite trazer as consequências do fenômeno jurídico para o centro da discussão, em razão do poder preditivo na análise econômica.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> GIGO JR., Ivo T. **Introdução à análise econômica do direito**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coordenador). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. As três acepções fundamentais da palavra Direito. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 44, p. 68-78, jan. 1949. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66108/68718>. Acesso em: 20 julho 2016.

<sup>14</sup> KLEIN, Vinicius. Posner é a única opção? In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 177.

<sup>15</sup> HASTREITER, Michele Alessandra e WINTER, Luis Alexandre Carta. **Análise econômica do direito internacional**. In: Revista de Direito Internacional, Uniceub. V. 12, nº 2, 2015. Disponível em: <<http://www.edi.uniceub.br>>. Acesso em junho 2016.



Pode-se concluir que a AED começou a ter importância no mundo jurídico quando iniciou a aplicação de teorias econômicas nas ciências jurídicas, na tentativa de se alcançar um grau de segurança, previsibilidade e eficiência das normas do Direito, diante de uma necessidade básica de harmonização e positivação, mormente sobre o prisma econômico e da mínima intervenção do estado nas relações particulares.<sup>16</sup>

Ressalte-se, por fim, que a vertente da Análise Econômica do Direito, por ser extremamente polêmica em decorrência da sua característica liberal, recebendo inúmeras críticas, entretanto, como anteriormente mencionado, a mesma não pode ser descartada, pois não foge dos preceitos éticos, sua utilização no Brasil, com adaptações, em virtude da diferença dos sistemas econômicos e sociais brasileiro e norte-americano, pode ser ferramenta importante para efetivar o cumprimento dos contratos internacionais e até mesmo incentivar a sua pactuação, viabilizando a ideia de justiça preconizada na Constituição Federal.<sup>17</sup>

## 2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO CONTRATUAL

A Análise Econômica do Direito significa aplicar ferramentas da Ciência Econômica para resolver problemas jurídicos e, assim sendo, divide-se em duas: a AED positiva que descreve a eficiência do direito posto e a AED normativa que indica como as regras jurídicas deveriam ser interpretadas. A correlação com o contrato e com o direito contratual propriamente dito se dá visto que o contrato nada mais é do que um fato econômico social, por meio de uma troca voluntária de bens e serviços e assim também se liga ao comércio de uma forma geral.<sup>18</sup>

Além disso, é importante mencionar que existem diferentes direitos contratuais, um liberal com menor incidência de controle estatal e maior amplitude à autonomia da vontade, com menor espaço para regras de ordem pública e um social com maior controle estatal e menor amplitude à vontade das partes, possuindo muitas

---

<sup>16</sup> LEITE MONTEIRO, Renato. Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2425.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf) - em junho 2016.

<sup>17</sup> AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. **A análise econômica do direito: aspectos gerais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13019&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13019&revista_caderno=27)>. em junho 2016.

<sup>18</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia dos Contratos no Projeto de Código Comercial**. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/sr-luciano-contratos-projeto-cod-coml%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/sr-luciano-contratos-projeto-cod-coml%20(2).pdf)>. em junho 2016.

normas imperativas. Com o movimento de constitucionalização do Direito Civil, pode-se dizer que o Direito Contratual é um direito social-liberal, porque mescla os princípios liberais do Direito Civil, com os princípios sociais da Constituição Federal.

No presente tópico, é de suma importância ressaltar que o Direito Contratual possui várias funções econômicas, daí a importância de se estudar a Análise Econômica do Direito Contratual, principalmente se falarmos de contratos ligados ao comércio internacional. Como principais funções econômicas do direito contratual, temos a de oferecer um marco regulatório seguro, minimizar problemas de comunicação, salvaguardar os ativos de cada agente, criar instrumentos contra oportunismo, gerar mecanismos de ressarcimento, gerar mecanismos de alocação de riscos.<sup>19</sup>

Ou seja, em síntese o direito contratual dá segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, conduzindo as partes a comportamentos honestos e cooperativos, ensejando ganhos comuns, evitando a tendência ao oportunismo, prevenindo erros comuns e evitáveis, fornecendo um modelo regulatório simples e diminuindo os custos de barganha, atribuindo riscos e reduzindo os custos de litígio, fornecendo uma prova documental, respeitando inclusive a sua função social.<sup>20</sup>

Nesse aspecto é que surge a preocupação com a utilização da função social do contrato de forma equivocada e na busca de uma desenfreada “justiça social”, visto que a prática forense demonstra que há possibilidade de se flexibilizar as cláusulas contratuais, assim, de certa forma, estaria se afastando a segurança e a previsibilidade das operações econômicas, visto que se utilizado o princípio de forma abstrata, pode até mesmo afastar investimentos futuros e desacelerar o comércio como um todo.

Especificamente sobre a Análise Econômica do Direito Contratual, o que se observa é que os resultados mostram que os indivíduos possuem preferências sobre resultados, que essas preferências obedecem a condições básicas de consistência e de que os indivíduos satisfazem essas preferências com base em limitações orçamentárias. Além disso, concluiu-se que os indivíduos não possuem preferências no tocante ao consumo e bem-estar de outros indivíduos, nem quanto ao direito

---

<sup>19</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Direito Contratual Brasileiro: Críticas e Alternativas ao Solidarismo Jurídico**. Editora Atlas, 2015.

<sup>20</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia dos Contratos no Projeto de Código Comercial**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/sr-luciano-contratos-projeto-cod-coml%20(2).pdf>. em junho 2016.

contratual em si, as partes fazem um contrato com o objetivo de assegurar um investimento em um projeto com benefício mútuo.<sup>21</sup>

Ou seja, as partes quando partem para a elaboração de um contrato elaboram cláusulas que determinam o objeto do contrato e especificam os valores dos riscos que afetam o valor da obrigação contraída. Entretanto, geralmente os contratos elaborados entre particulares, até mesmo com o auxílio de um profissional da área, são incompletos, com a ausência de várias cláusulas essenciais para resolver futuros litígios, assim, os particulares necessitam utilizar de princípios e dos usos e costumes comerciais para complementar o que se busca por meio do contrato pactuado.

Nesse sentido o Professor Eric Posner, explica que a Análise Econômica do Direito Contratual pode ser de duas formas, ou uma análise descritiva ou uma análise normativa:<sup>22</sup>

A análise descritiva proporciona a mera estipulação (ou explicação) do direito contratual tal como desenvolvimento pelas Cortes. A suposição de que os juízes decidem os casos (e/ou escolhem doutrina) de forma a maximizar eficiência é construída por essa abordagem.

(...)

A posição normativa presume que o direito contratual deva ser eficiente. Como anteriormente, o autor constrói um modelo no qual as partes podem aumentar seu bem-estar através de um contrato que seja juridicamente executável.

Assim, observa-se que a análise descritiva é a própria explicação do direito contratual, a análise e interpretação da doutrina e da jurisprudência, enquanto a análise normativa prevê a eficiência do direito contratual, como o contrato deve ser construído para que as partes contratantes não frustrem as suas expectativas, tornando o contrato entabulado entre elas juridicamente executável. Verifica-se que a análise descritiva e a análise normativa são intimamente ligadas e o principal objetivo da Análise Econômica do Direito é resolver as falhas de ambas.

Por fim, é de suma importância ressaltar que do estudo da Análise Econômica do Direito Contratual, quando se analisa de forma descritiva os contratos entabulados, pode gerar estipulações falsas, quando as cláusulas foram incompletas e indetermináveis e de forma normativa os contratos quando elaborados de forma incoerente podem trazer recomendações implausíveis. Isso ocorre porque quando

<sup>21</sup> POSNER, Ericc. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

<sup>22</sup> POSNER, Ericc. **Altruism, Status, and Trust in the Law of Gifts and Gratuitous Promises.** Wis. L. Ver. 567, 1997..

cláusulas omitem variáveis importantes para a solução da obrigação o contrato se torna indeterminado, e em alguns casos até surreal e completamente inexigível.

O que se pode concluir é que a Análise Econômica do Direito Contratual é de suma importância para tentar resolver a crise do contrato, porque com o uso da AED profissionais do direito e de economia podem encontrar novas e melhores abordagens para o contrato, superando suas falhas, interpretando e entendendo o direito contratual de forma mais coerente e ainda buscar a exigibilidade das cláusulas pactuadas, fomentando inclusive, o comércio internacional.

Entretanto, como mencionado, a economia não consegue por si só resolver toda a problemática do direito contratual, da crise contratual, o Direito Econômico e a AED de forma isolada, nem sempre consegue evitar que os contratantes frustrem as suas expectativas, tornando o contrato entabulado entre elas juridicamente inexecutável.<sup>23</sup>

Assim, em que pese a análise econômica do direito contratual proporcionar uma certa orientação de normas para modificar e reformar o direito contratual, sozinha não consegue vencer a crise do contrato, surgindo, dessa forma, novas teorias e dispositivos legais para tentar dar efetividade e trazer a noção de justiça, como é o caso da função social do contrato e da justiça social, que devem ser verificadas juntamente com o direito econômico e a análise econômica do direito.

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

A função social do contrato está prevista na legislação infraconstitucional brasileira no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 421, o qual dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O artigo 421 do Código Civil Brasileiro resultou da interpretação do artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988, que resguarda que o direito de propriedade deverá atender a função social, ou seja, a função social da propriedade foi estendida aos contratos, assim o contrato não diz respeito tão somente aos particulares envolvidos na relação, mas sim, a toda a coletividade.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> POSNER, Ericc. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Função social do contrato.** Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em junho 2016.

Não é fácil encontrar um conceito pronto e acabado de função social do contrato, diante da vagueza semântica da dicção, dotada de equívoco de significado, entretanto, pode-se extrair uma base do significado da palavra função, que pode ser entendida como um conjunto de atividades e papéis exercidos por indivíduos e grupos sociais e ainda o conjunto de tarefas, ações, comportamentos e atitudes que fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema. Assim, importante mencionar as palavras do Professor Claudio Luiz Bueno de Godoy em sua obra *Função Social do Contrato*, no tocante a conceituação da função social do contrato:<sup>25</sup>

Nessa esteira, sendo a função social do contrato uma projeção da função social da propriedade, de que verdadeiramente se origina, é bom acentuar que a propriedade, hoje, vem explícita na Constituição como direito e garantia individual, por isso seu acesso, pelo contrato – e aí a histórica ligação entre ambos institutos – deve ser democratizado (art. 5º, XXXIII). Por outra, tal se dá na exata medida em que o contrato funcionalizado instrumentaliza a aquisição dos bens vitais à pessoa humana, mas, da mesma forma, marcado pela necessidade de atendimento não só do interesse da parte como também ao atendimento de interesses e valores sociais. E tais valores sociais encontram-se, primeiro, na própria Constituição. Tanto assim, segundo os mesmos autores acima citados, que a função social do contrato – e porque, como aqui já visto, este último é meio de circulação de riquezas e, assim, instrumento da ordem econômica – deve, por exigência da Constituição (art. 170), iluminar todo esse campo de atuação.

O que se vislumbra é que o conceito de função social do contrato é um conceito indeterminado, uma clausula geral, um conceito aberto, que deve ser preenchido pelo juiz no caso concreto, visando tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa. Ou seja, é necessário analisar o contrato no seu contexto social e não apenas sob o prisma individual, relativo aos contratantes, porque o contrato passou a interferir negativa e positivamente, também, em relação à coletividade, impondo limites à liberdade em prol de um bem comum, com o objetivo de trazer uma atuação isonômica e indene de cláusulas abusivas, que possam onerar excessivamente um dos contratantes ou até mesmo lhe causar prejuízos, promovendo a igualdade entre as partes e a liberdade dos indivíduos.<sup>26</sup>

A visão clássica de contrato como fonte de obrigações, expressão máxima do auto regramento da vontade pelos particulares, operação econômica onde prevalece

<sup>25</sup> GODOY, Luiz Bueno. **Função Social do Contrato: Os novos princípios contratuais**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

a liberdade individual, autonomia da vontade, em que a lei intervêm apenas de forma subsidiária com a função social do contrato, dá lugar a um cenário em que a intervenção do Estado-Legislator e, sobretudo, Estado-Juiz se amplia no sentido de proteger uma nova concepção de contrato, a concepção social de contrato. Esta concepção social de contrato tem como pressuposto a necessidade de proteção do equilíbrio entre os interesses legítimos de ambos os contratantes, e da confiança dos contratantes entre si, assim como na proteção dos efeitos da relação contratual em face de toda a comunidade.<sup>27</sup>

Entretanto, contrapondo a ideia de que a função social do contrato resolveria a crise contratual, há quem diga que a proteção dos interesses sociais nem sempre é entendida como interferência em favor da parte mais fraca nos casos em que haja desnível de poder de barganha entre os contratantes, pelo contrário, a interferência estatal no espaço privado do contrato geraria um favorecimento de interesses da parte mais fraca no litígio e prejudicaria os interesses coletivos, ao desarranjar o espaço público do mercado que é estruturado sobre expectativas dos agentes econômicos. Assim o benefício da redistribuição via contrato seria destinado em sua totalidade à parte protegida no litígio, sem nenhum resultado coletivamente benéfico.<sup>28</sup>

Nesse aspecto, esse desarranjo do espaço público do mercado que é estruturado pela expectativa dos agentes econômicos teria que ser preservado por meio de uma análise econômica do contrato, principalmente se relacionado com o comércio internacional, porque interfere diretamente no fomento ao investimento exterior. Dessa forma, a AED seria um contraposto à função social do contrato, visto que a prática demonstra que a função social do contrato, por vezes, é utilizada de forma equivocada para interesse somente da pessoa mais fraca da relação processual e não de toda a coletividade.

Utilizando-se da Análise Econômica do Direito a função social do contrato nem sempre é vista como o instrumento para se solucionar a suposta crise contratual e modificar o conceito clássico de contrato, flexibilizando a autonomia da vontade com a intervenção do Estado nas relações entre particulares. Sob os aspectos da AED o que deve ser observado quando utilizada a função social do contrato é a coletividade

---

<sup>27</sup> MARQUES, Claudia Lima. **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. In: MIRAGEM, Bruno São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>28</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: Justiça Distributiva VS Eficiência Econômica**. Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf)>. Acesso em dezembro 2015.

no todo, num aspecto muito maior do que a parte mais fraca na relação privada, aqui se fala de toda uma sociedade que integra um determinado mercado de bens e serviços.

Sob as possibilidades de utilização da função social do contrato na elaboração de um ordenamento jurídico das relações privadas, o Professor Miguel Reale explica que:<sup>29</sup>

Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos, promovendo a “socialização dos contratos”; ou, assume uma posição intermediária, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e corretas. Não há dúvida que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2001.

É a essa luz que deve ser interpretado o dispositivo que consagra a função social do contrato, a qual não colide, pois, com os livres acordos exigidos pela sociedade contemporânea, mas antes lhes assegura efetiva validade e eficácia.

Assim, o que se vislumbra é que deve haver uma posição intermediária na utilização da função social do contrato, deixando de lado posições drásticas sobre o instituto, o contrato não deve possuir uma autonomia privada exagerada sem nenhuma intervenção estatal, focando somente nas partes contratantes, até porque nossa Constituição é social, mas também, não deve possuir uma intervenção ferrenha do Estado, acabando com a liberdade contratual e com os princípios básicos do Direito Civil, até porque o contrato traz segurança ao ordenamento, e, investidores internacionais viabilizam seus recursos nos mercados com riscos baixos, onde há segurança jurídica para contratar.

Por fim, importante ressaltar que como instrumento da economia, o contrato pode ser analisado a partir da Análise Econômica do Direito em confronto e ao mesmo tempo simultaneamente com a função social no aspecto em que a liberdade de contratar não pode ser suprimida, pois o contrato como gerador de riquezas que é, deve-se manter em um patamar que garanta a manutenção da economia, sob a interpretação de forma intermediária, onde o que se busca não é a proteção da parte mais frágil na relação, mas sim de toda a sociedade, como bem preconiza a nossa Constituição Federal.

---

<sup>29</sup> REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. em junho 2016.

#### 4 OS DESDOBRAMENTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO COMERCIO INTERNACIONAL

O contrato vem evoluindo com a sociedade, é um instrumento sempre em constante modificação, acompanhando as operações econômicas, entretanto, no presente trabalho não será abordada uma evolução histórica do contrato e do Direito Contratual, mas sim, apenas linhas gerais, para levar a compreender a correlação da função social do contrato com o comércio internacional e a influência da AED.<sup>30</sup>

O conceito jurídico de contrato está intrinsecamente ligado ao conceito social-econômico que lhe é dado, como instrumento que operacionaliza a circulação de riquezas, ou seja, o contrato é sinônimo de operação econômica, mas com uma acepção mais ampla. Além disso, a construção teórica acerca do conceito jurídico de contrato se deu da análise dos aspectos da operação econômica que se queria tutelar, assim, pode-se dizer que o conceito jurídico de contrato é o que dá formalidade a operação econômica, apesar de que, o conceito jurídico de contrato não se limita a operação econômica.<sup>31</sup>

Em outras palavras, para elucidar o que é um contrato, de forma clássica, pode-se definir como um acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar ou extinguir direitos, sendo o mútuo consentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, mais uma vez, ainda que de forma indireta, observa-se a ligação do direito contratual com o direito econômico.<sup>32</sup>

Especificamente quanto aos contratos internacionais, verifica-se que estes se apresentam tanto sob a visão jurídica quanto sob a visão econômica, sendo que a movimentação de bens e serviços através de fronteiras é um dos indicadores econômicos da internacionalidade do contrato. Além disso, sob a visão jurídica, um contrato tem caráter internacional quando, pelos atos concernentes à sua celebração

---

<sup>30</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11306](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306)>. em junho 2016.

<sup>31</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

<sup>32</sup> BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.



ou sua execução, ou a situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou a localização de seu objeto, tem liame com mais de um sistema jurídico.<sup>33</sup>

Há quem diga que a noção clássica de contrato está em crise, diante da inadequação dos modelos jurídicos tradicionais e da realidade socioeconômica contemporânea, marcada pela industrialização e pela massificação das relações contratuais emergindo a noção de função social do contrato, como cláusula geral e como princípio, dotado de eficácia imediata, limitando a liberdade contratual e integrando o conceito de contrato.<sup>34</sup>

Como fatores determinantes na transformação da teoria geral dos contratos, estariam a insatisfação da população diante do desequilíbrio nas relações entre particulares, a intromissão do Estado na vida econômica, a igualdade somente formal, a própria evolução da sociedade e a noção de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade em busca da justiça prevista na Constituição.<sup>35</sup>

Ou seja, em decorrência da crise apontada pela grande maioria dos autores, formou-se uma nova concepção do contrato, de cunho social, tendo como marco evolutivo desse processo o espírito da socialidade, em vista da insuficiência do paradigma vigente. Assim verifica-se que o conceito de contrato incorporou as noções de equidade e justiça, fortalecendo a compreensão de contrato como instrumento que cumpre determinada função social, primando pela boa-fé dos contratantes, em substituição ao mero jogo de forças volitivas e individuais.<sup>36</sup>

Entretanto, como já mencionado, contrapondo a ideia de que a função social do contrato resolveria a crise contratual, há quem diga que a utilização do mencionado princípio prejudicaria os interesses coletivos, pois causaria um desarranjo no espaço público do mercado que é estruturado sobre expectativas dos agentes econômicos. A utilização do princípio da função social do contrato na relação entre particulares tem que ser amplamente fundamentada, e nunca poderá ser uma interferência em favor da parte mais fraca nos casos em que haja desnível de poder de barganha entre os

---

<sup>33</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Editoria, 2010.

<sup>34</sup> GOMES, Rogério Zuel. **Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. II - Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos** - 15ª. Editora Atlas, 2015.

<sup>36</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **A função social do Direito Privado**. In: TIMM, Luciano Benetti & MACHADO, Rafael Bicca (Cord.). **Função social do direito**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

contratantes, pelo contrário, a interferência estatal no espaço privado só poderá ser admitida em favor da coletividade.<sup>37</sup>

Nesse aspecto, esse desarranjo do espaço público do mercado que é estruturado pela expectativa dos agentes econômicos teria que ser preservado por meio de uma análise econômica do contrato, principalmente se relacionado com o comércio internacional, porque interfere diretamente no fomento ao investimento exterior. Dessa forma, a AED seria um contraposto à função social do contrato, visto que, a prática demonstra que a função social do contrato, por vezes, é utilizada de forma equivocada para interesse somente da pessoa mais fraca da relação processual e não de toda a coletividade.

Até porque a Análise Econômica do Direito está alocada no campo da filosofia moral e política e tem por objetivo, também, desenhar os referenciais constitutivos de uma sociedade justa, instrumentalizando a política econômica, com novas técnicas jurídicas, buscando o aperfeiçoamento e a transformação das estruturas do sistema econômico, regulando a atividade econômica do mercado e estabelecendo parâmetros para as empresas privadas e públicas, por meio do princípio da economicidade.<sup>38</sup>

Assim, verifica-se que a solução mais adequada em relação ao comércio internacional é de que, quando for utilizada a função social do contrato em contratos internacionais entre particulares, seja utilizada conjuntamente a análise econômica do direito, buscando viabilizar e manter os investimentos exteriores, trazendo noção de segurança jurídica ao capital estrangeiro.

Portanto, utilizar a AED não significa desprezar considerações de cunho moral ou ético, mas sim refutar a perspectiva de que os resultados esperados de uma determinada regra serão atingidos, em outras palavras, viabilizar a execução do contrato, encontrar meios de preservar a justiça social concomitantemente com o fomento ao comércio internacional e a garantia do cumprimento das cláusulas contratuais.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: Justiça Distributiva VS Eficiência Econômica.** Disponível em: <[http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf)>. Acesso em junho 2016.

<sup>38</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico, Revista dos Tribunais nº 353, São Paulo, RT, 1965, p. 22.

<sup>39</sup> KLEIN, Vinícius. Posner é a única opção? In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do Direito:** uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 177.

O uso da análise econômica do Direito, não significa o afastamento do direito ao seu objetivo de perseguição da justiça, até porque, tratando-se de comércio internacional a interconexão entre Direito e Economia é importante no debate sobre justiça, já que permite trazer as consequências do fenômeno jurídico para o centro da discussão, objetivando analisar o caso concreto e verificar a melhor solução a ser aplicada, tudo isso em razão do poder peditivo na análise econômica, além disso, incentivando novos investimentos internacionais e promovendo a ideia de segurança de investimento.<sup>40</sup>

Assim, a solução mais adequada, quando se tratam de contratos internacionais, é a utilização da função social do contrato conjuntamente com a análise econômica do direito, de um lado a visão social de outro a liberal, de um lado a justiça social e de outro a previsibilidade das operações econômicas, ambas visando à condução das partes a comportamentos honestos e cooperativos, minimizando problemas de comunicação, alocando riscos, com o intuito de acabar com as falhas do contrato e garantir a efetivação de suas cláusulas respeitando a sociedade e fomentando o mercado como um todo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa realizada foi possível ter uma noção básica do que é a Análise Econômica do Direito, que nada mais é, do que compreender e explicar os efeitos das normas jurídicas por meio de modelos econômicos, AED é uma técnica econômica de avaliação das normas jurídicas, ou seja, a Análise Econômica do Direito aplica as ferramentas da Ciência Econômica para resolver os problemas jurídicos.

Além disso, verificou-se que a Análise Econômica do Direito tem origem norte-americana e veio ao cenário jurídico com mais força a partir das décadas de 1960 e 1970. Pelo estudo realizado, podem-se observar os principais objetivos da AED e seu fundamento maior que é trazer segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico. Entretanto, verificou-se também, que o emprego da Análise Econômica do Direito ainda é incipiente no Direito Internacional e que o Direito Internacional manteve-se alheio ao método até os primeiros anos do Século XXI.

---

<sup>40</sup> HASTREITER, Michele Alessandra e WINTER, Luis Alexandre Carta. **Análise econômica do direito internacional**. In: Revista de Direito Internacional, Uniceub. V. 12, nº 2, 2015. Disponível em: <<http://www.edi.uniceub.br>>. Acesso em junho 2016.

No presente artigo o que se buscou apresentar foi a correlação e a interpretação da Análise Econômica do Direito dos Contratos que é completamente relacionada com o direito econômico e a função social do contrato no tocante ao comércio internacional, visto que a função social do contrato está incluída na eficiência social como fundamento da ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição Federal brasileira.

Em relação ao contrato, constatou-se que o contrato está diretamente ligado com o Direito Econômico e que é um instrumento que operacionaliza a circulação de riquezas, um acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar ou extinguir direitos. Entretanto, do estudo realizado, verificou-se que a visão clássica de contrato está em crise, diante da inadequação dos modelos jurídicos tradicionais e da realidade socioeconômica contemporânea.

Diante dessa crise contratual é que surge a noção de função social do contrato, como cláusula geral e princípio, com o objetivo de resolver o desequilíbrio nas relações entre particulares, buscando a igualdade das partes contratantes, trazendo um caráter social em benefício de toda a sociedade e não unicamente do credor, buscando-se a justiça social.

Entretanto, contrapondo a ideia de que a função social do contrato resolveria a crise contratual, há quem diga que a utilização do mencionado princípio prejudicaria os interesses coletivos, pois causaria um desarranjo no espaço público do mercado que é estruturado sobre expectativas dos agentes econômicos. A utilização do princípio da função social do contrato na relação entre particulares tem que ser amplamente fundamentada, e nunca poderá ser uma interferência em favor da parte mais fraca nos casos em que haja desnível de poder de barganha entre os contratantes, pelo contrário, a interferência estatal no espaço privado só poderá ser admitida em favor da coletividade.

Nesse aspecto, verificou-se, que esse desarranjo do espaço público do mercado que é estruturado pela expectativa dos agentes econômicos teria que ser preservado por meio de uma análise econômica do contrato, principalmente se relacionado com o comércio internacional, porque interfere diretamente no fomento ao investimento exterior. Dessa forma, a AED seria um contraposto à função social do contrato, visto que, a prática demonstra que a função social do contrato, por vezes, é utilizada de forma equivocada para interesse somente da pessoa mais fraca da relação processual e não de toda a coletividade.

Além disso, observou-se que o uso da análise econômica do Direito, não significa o afastamento do direito ao seu objetivo de perseguição da justiça, até porque, tratando-se de comércio internacional a interconexão entre Direito e Economia é importante no debate sobre justiça, já que permite trazer as consequências do fenômeno jurídico para o centro da discussão, objetivando analisar o caso concreto e verificar a melhor solução a ser aplicada, tudo isso em razão do poder preditivo na análise econômica, incentivando novos investimentos internacionais e promovendo a ideia de segurança de investimento.

Assim, verifica-se que a solução mais adequada em relação ao comércio internacional é a de que, quando for utilizada a função social do contrato em contratos internacionais entre particulares, seja utilizada conjuntamente a análise econômica do direito, buscando viabilizar e manter os investimentos exteriores, trazendo noção de segurança jurídica ao capital estrangeiro.

Portanto, pelo que foi estudado, conclui-se que, tratando-se de contratos internacionais, a utilização da função social do contrato conjuntamente com a análise econômica do direito contrapõe de um lado a visão social e de outro a liberal, de um lado a justiça social e de outra a previsibilidade das operações econômicas, entretanto, ambas buscam a condução das partes a comportamentos honestos e cooperativos, minimizando problemas de comunicação, alocando riscos, com o intuito de acabar com as falhas do contrato e garantir a efetivação de suas cláusulas respeitando a sociedade e fomentando o mercado como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. **A análise econômica do direito: aspectos gerais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13019&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13019&revista_caderno=27)>. Acesso em julho 2016.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11306](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306)>. Acesso em julho 2016.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmitificações**. *Direito, Estado e Sociedade* – v.9 – n.29 – julho/dezembro 2006 –

disponível em [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf) - Acesso em julho 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Editoria, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Indispensável Direito Econômico**, Revista dos Tribunais nº 353, São Paulo, RT, 1965.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A função social do Direito Privado**. In: TIMM, Luciano Benetti & MACHADO, Rafael Bicca (Cord.). **Função social do direito**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze/ Rodolfo Pamplona cita Orlando Gomes e Bonfante, in **Curso de Direito Civil** Vol. IV, Teoria dos Contratos. Ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIGO JR., Ivo T. **Introdução à análise econômica do direito**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coordenador). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GODOY, Luiz Bueno. **Função Social do Contrato: Os novos princípios contratuais**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Rogério Zuel. **Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 3. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HASTREITER, Michele Alessandra e WINTER, Luís Alexandre Carta. **Análise econômica do direito internacional**. In: Revista de Direito Internacional, Uniceub. V. 12, nº 2, 2015. Disponível em: <<http://www.edi.uniceub.br>>. Acesso em junho 2016.

KLEIN, Vinícius. Posner é a única opção? In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 177.

LEITE MONTEIRO, Renato. **Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática**. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2425.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf) - Acesso em julho 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Introdução. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi**. A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. Disponível em: [http://www.uniceub.br/media/180293/Texto\\_IX.pdf](http://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf). Acesso em julho 2016.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucion teórica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PAULA, Germano de; Romanielo, Enrico Spini. **Política antitruste e Governança Corporativa no Brasil**: Os programas de Compliance como boas práticas de governança. Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. vol. 20. 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2005.

POSNER, Ericc. **Altruism, Status, and Trust in the Law of Gifts and Gratuitous Promises**. Wis. L. Ver. 567, 1997.

POSNER, Ericc. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

POSNER, Ericc A.; SYKES, Alan O. **Economic Foundations of International Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

REALE, Miguel. As três acepções fundamentais da palavra Direito. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 44, p. 68-78, jan. 1949. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66108/68718>. Acesso em: junho 2016.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em julho 2016.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

SANTOS, António Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito Econômico**. Coimbra: Editora Almeida Coimbra. 1991.

SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Revista de Direito Mercantil, nº 144, outubro/dezembro de 2006.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2005.

TARTUCE, Flávio. **O conceito de Contrato na Contemporaneidade**. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&id=48>>. Acesso em julho 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito Contratual Brasileiro: Críticas e Alternativas ao Solidarismo Jurídico**. Editora Atlas, 2015.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia dos Contratos no Projeto de Código Comercial**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/sr-luciano-contratos-projeto-cod-coml%20(2).pdf>. Acesso em julho 2016.

TIMM, Luciano Benetti. **Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: Justiça Distributiva VS Eficiência Econômica**. Disponível em: < [http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf)>. Acesso em julho 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. II - Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos - 15ª**. Editora Atlas, 2015.

VIANA, Marco Aurélio S. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. XVI.